



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº, DE 2025
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Requer o envio de Indicação ao Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Senhor Ricardo Lewandowski, sugerindo a adoção de providências para a inclusão de garantias explícitas à vida intrauterina e à proteção integral da gestante na Portaria MJSP nº 911, de 25 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência que seja encaminhada a presente Indicação ao Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Senhor Ricardo Lewandowski, sugerindo a adoção de providências para a inclusão de garantias explícitas à vida intrauterina e à proteção integral da gestante na Portaria MJSP nº 911, de 25 de março de 2025.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258279418500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Apresentação: 31/03/2025 10:59:58.263 - Mesa

INC n.403/2025



* C D 2 5 8 2 7 9 4 1 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONINETTO** – PL/

INDICAÇÃO Nº _____, **DE 2025**
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONINETTO**)

Sugere ao Excelentíssimo Ministro da da Justiça e Segurança Pública, Senhor Ricardo Lewandowski, a adoção de providências para a inclusão de garantias explícitas à vida intrauterina e à proteção integral da gestante na Portaria MJSP nº 911, de 25 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

O presente Requerimento visa provocar o Ministério da Justiça e Segurança Pública para que, em ato revisor, adote providências para incluir garantias explícitas à vida intrauterina e à proteção integral da gestante na Portaria MJSP nº 911, de 25 de março de 2025, que “institui o Programa Nacional das Salas Lilás para atendimento às mulheres e meninas em situação de violência”.

Inicialmente, cumpre destacar que, de modo algum, discorda-se da importância da adoção de medidas voltadas ao atendimento de mulheres e meninas em situação de violência. No entanto, ao se adotar política pública complexa, como a que restou instituída pela Portaria MJSP nº 911, de 25 de março de 2025, todas as facetas, conjunturas e consequências merecem ser analisadas com atenção.

Ao dispor sobre o tema, a referida Portaria não tratou sobre as diretrizes de acolhimento da gestante nem sobre a preservação da vida intrauterina, o que pode abrir margem para que eventual rede de atendimento seja utilizada como meio genérico e indiscriminado de possível facilitação do aborto, conduta criminosa tipificada nos arts. 124 a 127 do Código Penal.

Os direitos à vida, à segurança, à saúde e à proteção à maternidade e à infância estão consagrados nos artigos 5º e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tratando-se, portanto, de direitos básicos e essenciais, capazes de conferir dignidade à pessoa humana, princípio fundamental insculpido no art. 1º, III, da CRFB/88.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/

Nesse mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, não deixa dúvidas a respeito da tutela necessária à vida humana e a sua integridade desde a concepção, o que inclui, por óbvio, a vida dos nascituros.

“ARTIGO 4

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.”

Tais disposições reforçam a proteção do direito à vida desde a concepção. Mesmo porque, se interpretadas em conjunto com o artigo 1, número 2, do Pacto, notar-se-á que a vida é resguardada à “pessoa humana”, que é definida a partir da perspectiva de que “pessoa é TODO SER HUMANO”¹.

O artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil também é signatário, estatui que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, e, nesse diapasão, a legislação brasileira resguarda plenamente a dignidade da pessoa humana e os direitos dos nascituros por meio do art. 2º do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Ainda no que diz respeito à proteção do direito à vida do nascituro, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, assegura que:

Artigo 6. 1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

Artigo 6. 2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Note-se que a condição de criança é conferida aos bebês nascituros também pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o artigo 24, número 1, “d”, assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal. Todo esse

¹ Artigo 1, número 2, do Pacto de São José da Costa Rica: “Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/

arcabouço normativo objetiva a promoção da saúde da criança ainda no ventre materno e nos primeiros dias de vida extrauterina.

Mesmo antes de nascer a criança é juridicamente considerada, de modo que o nascituro é criança para os fins previstos na Convenção, inclusive no tocante ao dever do Estado de resguardar-lhe o direito inerente à vida (Artigo 6, número 1).

Convém destacar, ainda, o disposto no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança: *“Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, ‘a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto ANTES quanto após SEU NASCIMENTO’”*.²

Sendo assim, a fim de conformar a intenção do Ministério da Justiça e Segurança Pública de instituir ambiente para atendimento às mulheres e meninas em situação de violência com a necessária e devida tutela aos direitos dos nascituros, encaminhamos a presente Indicação, solicitando a mais urgente atenção, a fim de que seja promovida a inclusão de garantias explícitas à vida intrauterina e à proteção integral da gestante na Portaria MJSP nº 911, de 25 de março de 2025.

Sala das Sessões, 31 de março de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm - acesso: 26/12/2024.

